

## ACÓRDÃO Nº 2800/2016 – TCU – Plenário

1. Processo TC 015.563/2013-8.
- 1.1. Apenso: TC 043.929/2012-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Pedro Rezende Tavares (291.752.321-20), Marília Barros Coelho (812.472.571-34), Lucélia Lima de Oliveira (944.638.911-91), Marcos Santos Jorge (016.778.271-14), Paulo Leniman Barbosa Silva (422.905.624-91), Maria Regina Borges Leal (049.256.206-73) e Ferreira Franco Engenharia Ltda. – EPP (86.904.109/0001-79).
4. Entidade: Município de Formoso do Araguaia/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins – Secex/TO.
8. Representação legal: Sandra Patta Flain, OAB/TO 4.716; Eder Mendonça de Abreu, OAB/TO 1.087, Márcio Vieira Villas Boas Teixeira de Carvalho, OAB/DF 39.742.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial oriunda da conversão do processo de Relatório de Auditoria (TC 043.929/2012-5), por força do Acórdão 1.255/2013 – Plenário, referente à fiscalização realizada no Município de Formoso do Araguaia/TO, com a finalidade de verificar a regularidade na aplicação dos recursos públicos federais oriundos do Termo de Compromisso, aprovado pela Portaria 97/2009 da Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, para a execução de obras de drenagem pluvial e canalização de córregos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o processo em relação às contas da Sra. Maria Regina Borges Leal, nos termos do art. 212 do RI/TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Rezende Tavares e da empresa Ferreira Franco Engenharia Ltda., condenando-os, na forma a seguir indicada, ao pagamento das quantias adiante discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Tesouro Nacional:

9.2.1. de forma individual, Sr. Pedro Rezende Tavares:

Valor (R\$)	Data
14.272,60	30/11/2012
279,11	30/11/2012

9.2.2. de forma solidária, Sr. Pedro Rezende Tavares e empresa Ferreira Franco Engenharia Ltda.:

Valor (R\$)	Data
137.473,89	26/11/2010
500.051,60	09/09/2010
276.690,73	02/08/2010
226.372,09	31/05/2010
222.660,90	26/11/2010

178.838,79	24/09/2010
654.650,10	09/09/2010
372.885,60	02/08/2010
50.664,04	31/05/2010
108.995,82	09/09/2010
149.820,17	26/11/2010
7.582,08	09/09/2010
857,19	09/09/2010
36.404,08	26/11/2010
4.115,72	26/11/2010
38.765,26	26/11/2010
22.710,96	26/11/2010
123.079,70	26/11/2010
69.490,05	05/04/2010
2.481,79	12/05/2010

9.3. aplicar individualmente ao Sr. Pedro Rezende Tavares e à empresa Ferreira Franco Engenharia Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis a seguir indicados a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo consignados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Srs. Pedro Rezende Tavares e Paulo Leniman Barbosa Silva, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.4.2. Sra. Marília Barros Coelho, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.4.3. Sra. Lucélia Lima de Oliveira e Sr. Marcos Santos Jorge, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 44/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 1/11/2016 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2800-44/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Procuradora-Geral, em exercício